



Solução de Consulta nº 151 - Cosit

Data 5 de outubro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. REGIME SUSPENSIVO. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40; e Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. REGIME SUSPENSIVO. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados

necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40; e Instrução Normativa SRF n.º 595, de 27 de dezembro de 2005.

Relatório

A pessoa jurídica, acima identificada, que tem como objeto social e atuação a exploração de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4390-2-02), por intermédio de seu Diretor-Geral, dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, protocolizando o presente processo de consulta, indagando sobre a legislação tributária federal de que trata o artigo 40, §6º-A, inciso II, e § 9º, da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

2. Na peça inicial às fls. 02/06, a consulente destaca que, no bojo de suas operações, presta serviços a empresas comerciais exportadoras realizando transportes de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, e sobre as receitas decorrentes destas operações calcula, declara e recolhe os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

3. Ressalta ainda a interessada que, diante da não utilização de possível suspensão da incidência destas contribuições sobre a prestação destes serviços, não mencionou nenhuma informação adicional nos documentos fiscais que serviram para acobertar tais operações, recaindo dúvidas quanto aos procedimentos adotados no que se refere à adequada aplicação da legislação relacionada a essas contribuições, não obstante exista previsão legal quanto à possível aplicação do instituto da suspensão aos citados tributos.

4. Ao transcrever o art. 40, e seus §§ 6º-A, inciso II, e 9º, da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, a consulente salienta que o cerne da questão está relacionado à adequada aplicação da norma de suspensão ao caso, ou seja, saber se esta suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins seria obrigatória ou facultativa.

5. Face ao exposto, questiona a consulente:

5.1) “nas operações de transporte de mercadorias e produtos contratados por empresa exportadora ou comercial exportadora, efetuada por empresa transportadora de cargas – como é o caso da Consulente -, a aplicação das disposições do inciso II do §6º-A, do artigo 40 da Lei 10.865/2004 (suspensão das contribuições para o PIS e COFINS), combinada com o §9º do mesmo artigo, é facultativa ou obrigatória para o transportador?”;

5.2) “na hipótese de ser facultativa a aplicação dos dispositivos mencionados no item ‘I’ acima, e tendo a Consulente calculado e recolhido as contribuições para o PIS e COFINS sobre as mencionadas

operações, o valor pago relativo a ambas contribuições são passíveis de restituição/compensação?”;

5.3)“na hipótese de ser obrigatória a aplicação dos dispositivos mencionados no item ‘1’ acima, e tendo a Consulente calculado e recolhido as contribuições para o PIS e COFINS sobre estas operações, é obrigatório o atendimento das disposições constantes no artigo 40, §9º da Lei 10.865/2004 pelo transportador?”;

5.4)“se obrigatória a aplicação dos dispositivos mencionados no item ‘3’ acima pelo transportador, e tendo a Consulente calculado e recolhido as contribuições para o PIS e COFINS sobre tais operações, porém sem que tenha mencionado o disposto no §9º da Lei 10.865/2004 em seus documentos fiscais, como deverá proceder para regularizar a situação de tais operações?”

6. Finalizando, discorre que: *“Não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta; não está intimada para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; O fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que foi parte”.*

Fundamentos

7. Importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

9. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

10. No caso, referindo-se inicialmente ao cerne da questão posta no item 5.1, à consulente interessa saber se a aplicação das disposições estabelecidas no inciso II do §6º-A, do artigo 40 da Lei nº 10.865/2004 (suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS), em conjunto com o § 9º do mesmo artigo, é facultativa ou obrigatória para a pessoa jurídica transportadora, quando da realização de serviços de transporte de mercadorias e produtos a ela contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou comercial exportadora.

11. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, assim estabelece:

“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 60-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012)”

(destaque nosso)

12. A Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, disciplinou a aplicação do citado art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, visto que o § 4º do referido dispositivo impôs aos beneficiários da suspensão tributária em destaque a obediência aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como requisito necessário para a fruição do incentivo tributário.

“IN nº 595, de 2005

Art. 2º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada ao regime pela Secretaria da Receita Federal (SRF) pode efetuar aquisições de MP, PI e ME com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do art. 1º.

Art. 6º A habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 8º A suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata esta Instrução Normativa, observado que:

I - a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e

II - nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 6º.

Art. 14. A pessoa jurídica habilitada ao regime poderá, a seu critério, efetuar aquisições de MP, PI e ME fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda daquelas mercadorias.

Parágrafo único. As MP, os PI e os ME adquiridos sem o benefício da suspensão geram direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.”

(destaque nosso)

13. O instituto de suspensão tributária tratado no referido art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, já foi objeto de análise pela COSIT (Solução de Consulta nº 209, de 2014), não obstante a orientação ali expressa visou esclarecer tão-somente a seguinte indagação formulada pela consultante: “se a tomadora do serviço de transporte (a pessoa jurídica

preponderantemente exportadora) tem poder discricionário para recusar a aplicação da suspensão”.

14. E desta forma, conforme se depreende do teor da Solução de Consulta n.º 209 – Cosit, de 2014, tem-se que:

14.1) o art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 595, de 2005, dispõe que somente a empresa previamente habilitada poderá ser considerada uma pessoa jurídica preponderantemente exportadora para efeito do regime. E mais, uma pessoa jurídica que não possui Ato Declaratório Executivo (ADE), documento que atesta o atendimento aos termos e às condições estabelecidos para fruição do benefício, não está habilitada ao regime e, portanto, não pode gozar de suas benesses, nem tampouco gerar efeitos benéficos para contribuintes que lhe prestem serviço, como as transportadoras, tanto por desatender aos ditames da lei como às prescrições do referido ato normativo;

14.2) de acordo com o art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 595, de 2005, a pessoa jurídica habilitada ao regime tem, sim, o poder de, a seu critério, efetuar aquisições fora do regime de suspensão, e não obstante o referido dispositivo normativo não se refira especificamente a contrato de transporte, mas à operação principal (aquisição de insumos), o entendimento, em relação à discricionariedade do beneficiário em transacionar ou não ao amparo do regime, permanece. Sendo, assim, coerente e razoável que uma operação menor (contrato de transporte), mesmo não fazendo parte explicitamente do conteúdo do ato normativo - em razão de ter sido incluída ao amparo do regime (Leis n.º 11.488, de 2007 e n.º 11.774, de 2008) em data posterior à feitura da Instrução Normativa, receba idêntico tratamento dado à operação principal (aquisição de insumos - MP, PI e ME).

15. Note-se que, ao se referir à operação de transporte de produtos destinados à exportação a que alude o art. 40, § 6º-A, inciso II, da Lei n.º 10.865, de 2004, a consulente fez seu questionamento, naquela Solução de Consulta n.º 209, de 2014, especificamente sob a ótica de a pessoa jurídica preponderantemente exportadora (tomadora do serviço) poder recusar ou renunciar a aplicação da suspensão tributária.

16. Ao passo que, na presente consulta, a interessada, na condição de empresa contratada por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para realização da operação de transporte (nos termos do citado dispositivo legal), é quem indaga se a suspensão das contribuições para o PIS e COFINS é “*facultativa ou obrigatória para o transportador*”.

17. Portanto, embora as conclusões advindas da Solução de Consulta n.º 209, de 2014, se revelem importantes para a análise da matéria, verifica-se necessário posicionamento específico quanto à demanda formulada pela consulente (empresa transportadora), razão pela qual, entende-se que a resolução do presente processo deverá se dar por meio de solução de consulta, visto que tem objeto distinto, não restando caracterizada a vinculação do objeto deste com aquele que resultou na expedição da Solução de Consulta n.º 209, de 2014.

18. Esclarecendo, portanto, o questionamento constante do item 5.1 da presente consulta, cumpre destacar inicialmente que a suspensão da incidência na contratação de serviço de frete, disposta no art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004 e parágrafos adicionais inseridos pela Lei n.º 10.488, de 2007, exige que o adquirente dos produtos, e também do serviço de transporte, atenda a determinadas condições e exigências.

19. Em breve comentário sobre este tema é importante ressaltar que tais desonerações, aplicadas às etapas intermediárias da cadeia econômica, tem o objetivo de retirar do produto final exportado o componente tributário de seu custo, permitindo uma concorrência internacional mais favorável ao exportador brasileiro. Justificam-se, daí, tanto as exigências do legislador na adoção de garantias de que o produto beneficiado se destina, indubitavelmente, ao mercado externo, assim como o cumprimento, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos requisitos e procedimentos necessários à habilitação a tal condição.

20. E como já dito acima, é facultado à pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitar-se perante à RFB, pois, mesmo que satisfaça todas as condições, não o fazendo, não poderá usufruir do direito à suspensão tributária. E mais, ainda que de posse de Ato Declaratório Executivo, previsto no art. 6º da IN SRF nº 595, de 2005, lhe é facultado usar ou não desta prerrogativa, ou seja, se não desejar que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins seja suspensa na aquisição do bem fornecido ou do serviço de frete, pode fazê-lo, bastando para tal omitir-se, perante o fornecedor do bem ou o prestador do serviço, de indicar as informações previstos no art. 8º da referida instrução normativa. Sem os dados necessários, o fornecedor ou o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência das contribuições.

21. Não se trata, portanto, de um direito concedido ao vendedor ou ao transportador, mas ao adquirente e/ou tomador dos serviços de frete no mercado interno, para o transporte dentro do território nacional. Tanto que este, se destino diverso der à mercadoria, obriga-se a pagar as contribuições que estavam suspensas com os respectivos juros e multas.

22. Assim, tal operação encontra-se descrita no inciso II do § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004 (contratação de frete *pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora*). No entanto, também condição para que as receitas auferidas com a realização desse transporte se sujeitem à suspensão do PIS e da Cofins, é que o referido transporte satisfaça à exigência aduzida pelo § 7º do mesmo art. 40 (*para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional*).

23. Registre-se que, como os §§ 6º-A e 7º em exame veiculam normas sobre a suspensão de tributos, sua exegese deve ser literal e afastar o emprego de qualquer outro método interpretativo, conforme determina o inciso I do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

24. Por fim, conforme o acima exposto, destacado que a faculdade de efetuar aquisições de produtos e de contratar fretes ao amparo do referido regime de suspensão é do beneficiário do incentivo fiscal - pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente e tomadora do serviço de transporte), restam prejudicados os demais questionamentos efetuados pela consulente (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Relatório acima).

Conclusão

25. Deste modo, com relação ao primeiro quesito (item 5.1 acima) formulado pela consulente, conclui-se que:

25.1) o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, dispõe que somente a empresa previamente habilitada poderá ser considerada uma pessoa jurídica preponderantemente exportadora para efeito do regime. E mais, uma pessoa jurídica que não possui Ato Declaratório Executivo (ADE), documento que atesta o atendimento aos termos e às condições estabelecidos para fruição do benefício, não está habilitada ao regime e, portanto, não pode gozar de suas benesses, nem tampouco gerar efeitos benéficos para contribuintes que lhe prestem serviço, como as transportadoras, tanto por desatender aos ditames da lei como às prescrições do referido ato normativo;

25.2) de acordo com o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, o beneficiário do incentivo fiscal (tomador dos serviços) tem, sim, o poder de, a seu critério, efetuar aquisições fora do regime de suspensão, e não obstante o referido dispositivo normativo não se refira especificamente a contrato de transporte, mas à operação principal (aquisição de insumos), o entendimento, em relação à discricionariedade do beneficiário em transacionar ou não ao amparo do regime, permanece. Sendo, assim, coerente e razoável que uma operação menor (contrato de transporte), mesmo não fazendo parte explicitamente do conteúdo do ato normativo - em razão de ter sido incluída ao amparo do regime (Leis nº 11.488, de 2007 e nº 11.774, de 2008) em data posterior à feitura da Instrução Normativa -, receba idêntico tratamento dado à operação principal (aquisição de insumos - MP, PI e ME);

25.3) a suspensão de incidência do PIS e da Cofins requer obrigatoriamente o cumprimento de determinadas condições: a primeira, que conste nas notas fiscais relativas à venda das mercadorias/insumos, a expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; a segunda, que a prestação do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, deve ser à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido na lei; e a terceira, que a exportação deverá ser comprovada mediante o Registro de Exportação, de que a empresa para quem o transporte foi feito exportou essas mercadorias;

25.4) a faculdade para fruição do incentivo fiscal, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é do beneficiário (adquirente dos produtos e tomador do serviço de transporte) e não do transportador. Todavia, se aquele decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados necessários, o fornecedor ou o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência das contribuições; e

25.5) uma vez que o beneficiário do incentivo fiscal previsto no art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004 é a pessoa jurídica preponderantemente exportadora (no caso presente, a adquirente/tomadora do serviço de transporte), restam prejudicados os demais questionamentos efetuados pela consulente (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Relatório).

26. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

Assinado digitalmente
ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

27. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex – Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior.

Assinado digitalmente
WILMAR TEIXEIRA DE SOUSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03

28. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

29. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit